MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

 24/05/2018

**AVISO Nº 197/18-PGJ**

**92º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - 2017**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTA E PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

**AVISA,** que a Douta Comissão do 92º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2017, reunida em 21 de maio de 2018, RESOLVEU publicar o resultado do recurso interposto referente ao exame oral.

Senha 01.

1. Vistos.
2. Cuida-se de recurso interposto pelo Candidato senha nº 01 em face da nota média que lhe foi atribuída por conta do exame oral a que se submeteu durante o evolver do 920 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo.
3. Consoante os termos da impugnação, dividida entre as diversas matérias a propósito das quais arguido, o Candidato entende ter acertado a maior parte dos questionamentos formulados, donde imperiosa a atribuição de média superior àquela efetivamente conferida pelos Integrantes da Comissão Examinadora.
4. De início, cumpre aferir que o Recurso não aventa, em nenhuma circunstância, o descumprimento dos termos formais da prova oral tais como a observância das matérias insertas no tópico sorteado (ponto 2) ou a violação dos requisitos editalícios pertinentes.
5. Limita-se, dessarte, exclusivamente ao mérito das notas atribuídas.
6. Submetidos os tópicos respectivos aos Srs. Integrantes da Banca, de acordo com as matérias que, de ordinário, lhes incumbiam inquirir, todos, em uníssono, revendo o exame oral realizado, entenderam adequadas as notas individualmente atribuídas, que levaram, por meio de critério aritmético, à composição da média conferida ao Candidato — o qual, inclusive, foi, na oportunidade, revisada em termos matemáticos —, motivo que dá azo ao improvimento do  recurso, ora analisado.

7. Como de sabença, o 920 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público de São Paulo estipulava número fixo de vagas a serem providas — 67 —, não comportando acréscimo.

1. Outrossim, indispensável para a aprovação que o Candidato obtivesse ao menos a média final 5,00, composta pela somatória das notas de segunda e terceira fases, acrescidas, após, pela existência de eventuais títulos — como encetado na hipótese do Recorrente.
2. Os critérios de correção e atribuição de notas pelos Integrantes da Banca pautaram-se pela absoluta uniformidade entre os Candidatos, estipulando-se, inclusive a partir de regras comparativas, as notas tidas como justas e adequadas a cada um dos Concorrentes ao Certame, conferindo-lhes, assim, absoluta isonomia, assegurada, demais disso, pela existência e observância dos sistemas de cotas.
3. E, justamente em face de tais critérios genéricos e comparativos de avaliação, as notas atribuídas pelos Integrantes da Comissão Examinadora ao Candidato Recorrente são reputadas corretas e adequadas, em juízo de reexame especificamente realizado à luz das impugnações individualmente apresentadas.

 11. Ante o exposto, a Comissão Examinadora do 920 Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo, em corolário, a média final atribuída ao Candidato.

São Paulo, 21 de maio de 2.018.

**MOTAURI CIOCCHETTI DE SOUZA**

 Procurador de Justiça- Secretário da Comissão